

LEI Nº. 1.311, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2018, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins;

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais - GND1;
- b) Juros e Encargos da Dívida - GND2;
- c) Outras Despesas Correntes - GND3;
- d) Investimentos - GND4;
- e) Inversões Financeiras - GND5;
- f) Amortização da Dívida - GND6.

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
775-210.134-68

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

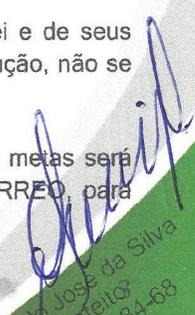
Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 4º. No Plano Plurianual 2018/2021, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 6º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2018 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento do exercício de 2018 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2018, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Orlando José da Silva
Piafeito
1752-10-484-68

§ 3º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2018 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-66

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Os orçamentos para o exercício de 2018 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 12. Durante o exercício de 2018, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Seção I **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos da dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2018.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência e a reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS serão identificadas pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

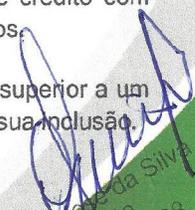
Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2018, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



Orlando José da Silva
Prefeito
775.2.10.134-68

Parágrafo único. Em decorrência da Constituição do Estado de Pernambuco determinar que o PPA 2018/2021 e a proposta da LOA 2018 sejam entregues ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 2017, os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do projeto do Plano Plurianual e tramitarão concomitantemente na Câmara.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2018 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2018 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2018, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2017.

§ 2º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2018 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2017, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2018 e as disposições desta Lei.

§ 3º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 5º. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2018, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2018 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 30. O limite autorizado no art. 29 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar à suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - do sistema previdenciário próprio;
- IV - com o pagamento da dívida pública;

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



Orlando José da Silva
Prefeito
75.210.834-68

V - de custeio e capital dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social, mediante anulação de dotações nas respectivas funções;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e às epidemias;

VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Parágrafo único. A soma dos créditos realizados de acordo com o caput deste artigo observará o limite de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos.

Art. 31. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2018.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual deverão conter:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;

III - No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e pagamento da dívida.

§ 4º. A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2018 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2018.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

[Assinatura]
Orlando Pereira da Silva
75.210.184-68

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2018 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2018, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2018, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2017.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2018, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificção na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2018 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2018, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2018.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Ordem de Serviço
Prefeitura de Altinho
75240-184-68

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e a legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2018.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar, bem como disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
75.210.134-68

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 59. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 60. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. O consórcio adotará no exercício de 2018 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 61. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2018, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 62. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 63. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 64. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 65. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 66. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br

Orlando Costa da Silva
Prefeito
775.210.134-68

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 67. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 68. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 69. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão das despesas de pessoal estimada para o exercício de 2018, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 979,00, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 70. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2018, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 72. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Do Regime Próprio de Previdência Social

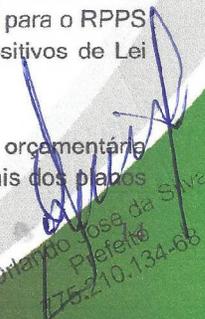
Art. 73. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2018.

§ 1º. O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
175-210.134-66

de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Previdência.

§ 2º. Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altinho, compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 3º. Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como as alterações contidas nas Portarias STN nº 406 e 407, ambas de 20 de junho de 2011.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 74. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 75. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2018, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 76. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 77. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 78. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



Orlando José da Silva
Prefeito
775 210.134-68

Art. 79. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 80. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 81. Integrará o Orçamento do Município para 2018 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 82. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2018 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustado, em fevereiro de 2018, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2018.

Art. 83. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 84. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2018, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 85. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 86. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 87. Nos programas culturais de que trata esta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
779.210.134-68

Art. 88. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 89. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 90. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 91. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma desta Lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 92. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 93. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 94. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2017 poderão ser reabertos em 2018, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 95. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário de Finanças, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação das fontes de recursos.

Parágrafo único. As modificações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 96. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por meio de ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 97. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 98. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 99. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

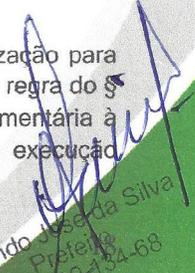
Art. 100. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2018, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2017, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2018, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
775-210-134-68

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 101. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 102. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 103. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 2º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 104. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 105. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

Art. 106. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Art. 107. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.108. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.109. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art.110. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

§ 1º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 2º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 3º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2018, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar a tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 111. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 107 e 108 desta Lei.

Art. 112. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 113. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 114. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 115. São vedados:

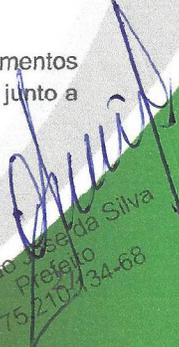
- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;
- VII - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.

Art. 116. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

Seção I Dos Precatórios

Art. 117. O orçamento para o exercício de 2018 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 118. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 119. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 120. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 119, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 121. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2018, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 122. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2018, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 123. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2018, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleitos - MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 124. Poderá Constar do projeto de lei orçamentária, autorização para celebração de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 125. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 126. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 127. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 128. Serão consignadas no Orçamento de 2018 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 129. Na proposta orçamentária para 2018 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 130. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2017 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2017.

Art. 131. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2018, será entregue ao Poder Executivo até o dia 10 do mês de setembro de 2017, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA.

Art. 132. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2018 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2017, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

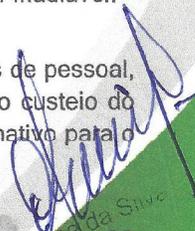
Art. 133. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2018) não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em 2018 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 134. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito 23
775210184-68

Art. 135. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2018.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 136. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 137. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 138. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2018 e do PPA 2018/2021 por meio de audiências públicas, e bem como oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2017, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 139. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 140. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

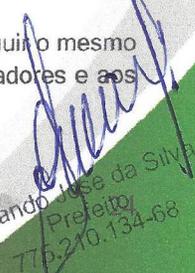
b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29

Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2018.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2018.

Art. 141. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 142. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, ainda no exercício de 2017, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

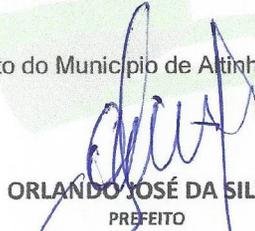
II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2018.

Art. 143. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 144. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Altinho/PE, 30 de agosto de 2017.



ORLANDO JOSÉ DA SILVA
PREFEITO

Orlando Jose da Silva
Prefeito
775.210.134-68

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

SAÚDE

1. Atendimento humanizado na rede municipal de saúde;
2. Construir Posto de Saúde nas comunidades Jabuticaba, Poços Pretos, Porteiras e no Bairro da Olaria;
3. Ampliar a cobertura da estratégia Saúde da Família;
4. Ampliar em mais uma equipe do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família;
5. Implantar o CAPS - Centro de Atenção Psicossocial;
6. Implantar o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD);
7. Formalizar convênio com Faculdade de Enfermagem para campo de estágio;
8. Formalizar convênio com Faculdade de Medicina para campo de estágio e residência médica;
9. Implantar a Farmácia Central da Família;
10. Ampliar a oferta de exames laboratoriais de imagem;
11. Ampliar o número de Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;
12. Descentralizar da Unidade Mista a coleta de exames laboratoriais aos PSFs;
13. Implantar Núcleo de Educação em Saúde;
14. Implantar ambulatório de ginecologia e pediatria na comunidade da Vila Nova;
15. Adquirir veículos para transporte das Equipes de Saúde da Família;
16. Reestruturar o Centro de Fisioterapia;
17. Implantar casa de apoio para pacientes com tratamentos em Recife;
18. Implantar casa de apoio no município para pacientes da zona rural;
19. Firmar convênio com o Ministério da Saúde para aquisição de veículo para transporte de pacientes em tratamento fora do domicílio (TFD);
20. Reativar o Bloco Cirúrgico;
21. Reimplantar o programa de prótese dentária;
22. Fortalecimento do controle ao combate do câncer de mama e próstata.

EDUCAÇÃO

1. Fortalecimento das ações de alfabetização;
2. Em médio e longo prazo a implantação da Escola de tempo semi-integral e integral do 6º ao 9º ano;
3. Incentivo à qualificação do educador (política da valorização da carreira);
4. Aquisição de livros paradidáticos;
5. Prêmios para os melhores projetos nas áreas (Língua Portuguesa e Matemática);
6. Implantação dos Jogos Municipais Escolares;
7. Projeto de Música, Teatro, Dança, Cinema e Cultura nas Escolas;
8. Promover concursos para valorizar os estudantes destaques. (Desafio ortográfico e Conhecimentos gerais);
9. Organizar e apoiar o desfile cívico do 7 de setembro;
10. Formação acadêmica e continuada;
11. Reavaliar o PCC dos professores;

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

12. Conclusão da Creche da Vila Nova;
13. Reorganização do ambiente da Biblioteca Municipal e compra de novo acervo através de convênio.

INFRAESTRUTURA E URBANISMO

1. Calçamentos e pavimentação de ruas e avenidas através de Recursos próprios, Emenda parlamentar e do FEM;
2. Ampliar a rede de saneamento básico;
3. Conservação das praças e logradouros;
4. Melhorar a iluminação pública do município com aquisição de equipamentos (Lâmpadas, braços metálicos e caminhão Munck e equipe especializada);
5. Manutenção e limpeza urbana.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE, MULHER E DIVERSIDADE DE GÊNEROS

1. Melhorar o atendimento do Programa Bolsa Família;
2. Programa Mãe Coruja altinense em parceria com o Governo do Estado;
3. Criar programas e políticas públicas voltadas ao bem-estar e uma vida saudável à pessoa da terceira idade;
4. Políticas Públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil;
5. Dar suporte administrativo as ações do Conselho Tutelar.
6. Promover oficinas na área da dança como: HIP-HOP, dança de rua, ballet, capoeira, coco, maracatu, etc;
7. Praça da Juventude;
8. Apoio as instituições de ajuda ao menor carente;
9. Desenvolver uma política voltada à pessoa com deficiência;
10. Campanhas para prevenção das doenças que afetam as mulheres;
11. Palestra voltada a saúde de gêneros nas escolas da rede municipal.

EMPREGO E RENDA

1. Concurso Público Municipal;
2. Oferecer cursos profissionalizantes;
3. Criação de um banco de dados sobre a mão de obra qualificada no município e inserção no mercado de trabalho;
4. Firmar parcerias com o Estado para a implantação de pequenas empresas no município;
5. Criação de um Distrito Industrial;
6. Apoiar a Associação Comercial e Empresarial do Altinho (ACEA).
7. Reativação da Sala do Empreendedor Individual;
8. Feiras de Buffets (Salgados, Doces, Decorações e Roupas);
9. Fortalecimento e apoio ao artesão local, proporcionando-o a participação na FENEART.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

SEGURANÇA

1. Criação de um Centro de Monitoramento de segurança;
2. Mais Câmeras de vigilância na Cidade;
3. Criação da Guarda Municipal, atendendo o que dispõe a Lei Federal 13.022/2014;
4. Centro integrado onde funcione a BPM local, Guarda Municipal, controle e Monitoramento das câmeras;
5. Implantação do Disk-Segurança.

CULTURA, TURISMO E ESPORTES

1. Criação de um calendário cultural, onde, sejam inseridas as diversas manifestações culturais do município;
2. Criação do Centro Cultural de Altinho;
3. Extensão do conservatório de música;
4. Desenvolver projetos de educação musical nas escolas;
5. Promover um Festival de Teatro anual;
6. Criação do Festival anual dos Repentista e Poetas;
7. Promover o Encontro de Bacamarteiros;
8. Incentivo ao esporte, criando campeonatos municipais em todas as modalidades;
9. Trazer para o município torneios de níveis estaduais e nacional como: JOCIPE, COPA TV ASA BRANCA, VÔLEI DE QUADRA E AREIA;
10. Reabertura e conservação do Memorial Altinense;
11. Programa Domingo na Praça (atividades esportivas e lazer).

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1. Parceria Prefeitura/Adagro/Sara para vacinação contra a Febre Aftosa e Brucelose;
2. Reeditar o Programa Governo no Campo;
3. Programa Águas de Altinho (Limpeza, conservação, ampliação e construção de novas barragens levando água encanada as comunidades rurais);
4. Programa de Aração de Terras;
5. Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para merenda escolar;
6. Torneio Leiteiro Regional com grandes e pequenos produtores;
7. Fortalecimento da agricultura familiar;
8. Conservação das estradas vicinais;
9. Preservação do Meio Ambiente com reflorestamento das nascentes através de parceria com a ONG Una;
10. Padronização da Feira Livre Municipal;
11. Fortalecimento do artesanato rural (couro, palha e barro);
12. Construção de biodigestores;
13. Produção de queijo com agroindústria.

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

FUNCIONALISMO E IPSAL

1. Criação do Estatuto do Servidor Público Municipal;
2. Isentar o servidor público ativo e inativo que tenha até um imóvel registrado em seu nome do pagamento do IPTU.

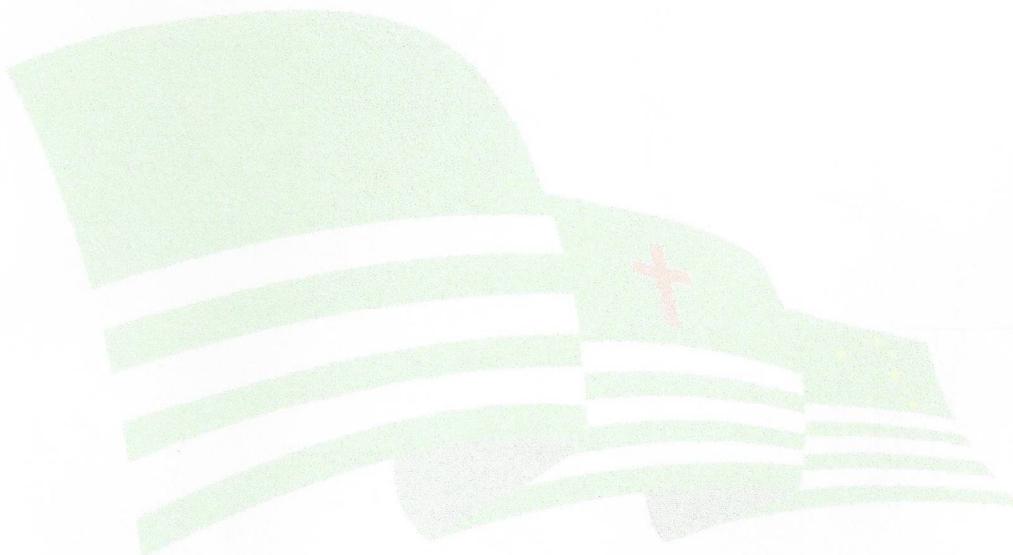
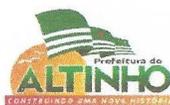


Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DO ALTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	57.300	54.833	0,038	61.254	56.092	0,040	65.519	57.414	0,042
Receitas Primárias (I)	56.771	54.326	0,038	60.687	55.573	0,040	64.912	56.882	0,041
Despesa Total	56.967	54.514	0,038	60.874	55.744	0,040	65.408	57.317	0,042
Despesas Primárias (II)	56.410	53.981	0,038	60.291	55.210	0,039	64.796	56.780	0,041
Resultado Primário (III) = (I - II)	360	345	0,000	396	363	0,000	116	102	0,000
Resultado Nominal	-1.110	-1.062	-0,001	-518	-474	0,000	-519	-455	0,000
Dívida Pública Consolidada	12.775	12.225	0,009	12.285	11.250	0,008	11.795	10.336	0,007
Dívida Consolidada Líquida	12.155	11.632	0,008	11.637	10.657	0,008	11.118	9.743	0,007
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - As taxas de crescimento do PIB de Pernambuco de 2014, 2015 e 2016 foram publicadas pela Agência CONDEPE / FIDEM.

2 - As taxas de crescimento do PIB de Pernambuco para 2017 e 2018 foram publicadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Pernambuco.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 07 de julho de 2017, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2019 e 2020 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2014	1,90%	160.839.000
2015	-3,50%	155.400.000
2016	-4,20%	148.873.200
2017*	0,30%	149.319.820
2018*	0,30%	149.767.779
2019**	2,50%	153.511.974
2020**	2,60%	157.503.285

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM.

*Parâmetros econômicos do crescimento real do PIB estabelecidos na LDO 2017 de Pernambuco.

**Parâmetros econômicos do crescimento real do PIB estabelecidos no PLDO 2018 da União.

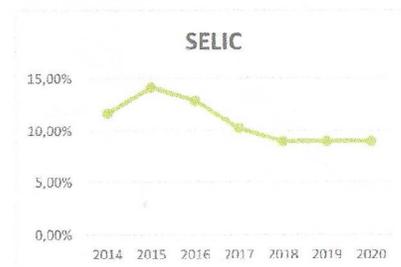
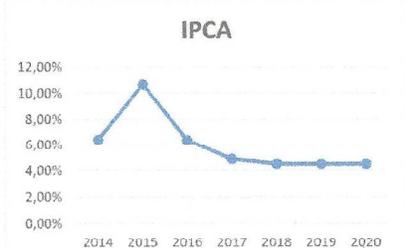
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	0,30%	2,50%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,50%	4,50%	4,50%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2018	2019	2020
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0920	Valor Corrente / 1,1412

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, Banco Central, LDO 2017 do Estado de Pernambuco e PLDO 2018 da União.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura Municipal de Altinho - PE:

As metas anuais de receitas da Prefeitura Municipal do Altinho - PE foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias.

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2015	Realizado 2016	Reestimado* 2017
RECEITAS CORRENTES	37.296	45.347	43.216
Receita Tributária	851	909	1.582
Receitas de Contribuições	3.740	5.322	3.336
Receita Patrimonial	245	556	657
Aplicações Financeiras	245	556	330
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	327
Transferências Correntes	32.305	38.453	35.293
Cota-Parte do FPM	15.376	17.843	15.631
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.007	4.789	3.928
Outras Transferências Correntes	12.922	15.821	15.735
Outras Receitas Correntes	155	107	2.348
Receita da Dívida Ativa	77	68	203
Demais Receitas	78	39	2.145
RECEITA DE CAPITAL	224	1.464	10.229
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	39	-	54
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	185	1.464	10.175
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	37.520	46.811	53.445

* Os valores para o exercício de 2017 foram reprojatados, considerando variações ocorridas devido a redução do percentual de crescimento estabelecido na LDO 2017 (projeção de crescimento caiu de 1,00% para 0,30%) e a evolução da arrecadação municipal realizada no período de Janeiro a Maio de 2017.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	46.253	49.433	52.859
Receita Tributária	1.658	1.774	1.900
Receitas de Contribuições	3.496	3.740	4.006
Receita Patrimonial	689	737	789
Aplicações Financeiras	346	370	396
Outras Receitas Patrimoniais	343	367	393
Transferências Correntes	36.987	39.577	42.386
Cota-Parte do FPM	16.381	17.528	18.772
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.116	4.405	4.717
Outras Transferências Correntes	16.490	17.644	18.897
Outras Receitas Correntes	3.423	3.605	3.777
Receita da Dívida Ativa	1.175	1.200	1.201
Demais Receitas	2.248	2.405	2.576
RECEITA DE CAPITAL	11.047	11.821	12.660
Operações de Créditos	100	107	115
Alienação de Bens	84	90	96
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	10.863	11.624	12.449
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	57.300	61.254	65.519

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas pelo município do Altinho, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Nos valores acima também estão inclusas as receitas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN n° 403 de 28 de junho de 2016.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	851	-
2016	909	6,82%
2017	1.582	74,06%
2018	1.658	4,80%
2019	1.774	7,00%
2020	1.900	7,10%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	77	-
2016	68	-11,69%
2017	203	197,8%
2018	1.175	480,3%
2019	1.200	2,10%
2020	1.201	0,09%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2018 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município do Altinho tem a receber em 2017, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2018, 2019 e 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,5%, 4,5% e 4,5%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 0,3%, 2,5% e 2,6%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis: % IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária, para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	15.376	-
2016	17.843	16,04%
2017	15.631	-12,40%
2018	16.381	4,80%
2019	17.528	7,00%
2020	18.772	7,10%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	4.007	-
2016	4.789	19,52%
2017	3.928	-17,98%
2018	4.116	4,80%
2019	4.405	7,00%
2020	4.717	7,10%

Nota:

1 - As projeções para 2018, 2019 e 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,5%, 4,5% e 4,5%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 0,3%, 2,5% e 2,6%.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	155	-
2016	107	-30,97%
2017	2.348	2094%
2018	3.423	45,82%
2019	3.605	5,32%
2020	3.777	4,77%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2015	224	-
2016	1.464	553,6%
2017	10.229	598,7%
2018	11.047	8,00%
2019	11.821	7,00%
2020	12.660	7,10%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município do Altinho - PE:

As metas anuais de despesas da Prefeitura Municipal do Altinho - PE foram calculadas a partir das despesas orçamentárias. Seguem, abaixo, memória e metodologia de cálculo:

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2015	Realizada 2016	Reestimado* 2017
DESPESAS CORRENTES	36.990	37.877	42.199
Pessoal e Encargos Sociais	25.930	24.064	26.138
Juros e Encargos da Dívida	13	1.057	41
Outras Despesas Correntes	11.047	12.756	16.021
DESPESAS DE CAPITAL	3.102	1.685	9.614
Investimentos	2.549	363	9.124
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	553	1.322	490
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	948
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	40.092	39.562	52.762

* Os valores para o exercício de 2017 foram reprojatados, considerando variações ocorridas devido a redução do percentual de crescimento estabelecido na LDO 2017, (projeção de crescimento do PIB 2017 caiu de 1,00% para 0,30%), e a realização da despesa municipal processada no período de Janeiro a Maio de 2017.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES	42.531	45.908	49.324
Pessoal e Encargos Sociais	25.745	28.864	31.511
Juros e Encargos da Dívida	44	48	53
Outras Despesas Correntes	16.742	16.995	17.760
DESPESAS DE CAPITAL	13.048	13.484	14.498
Investimentos	12.536	12.949	13.939
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	512	535	559
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.388	1.483	1.586
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	56.967	60.874	65.408

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,5%, 4,5% e 4,5% para os respectivos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 0,3%, 2,5% e 2,6%.

2 - Nos valores acima também estão inclusas as despesas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN n° 403 de 28 de junho de 2016.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	25.930	-
2016	24.064	-7,20%
2017	26.138	8,62%
2018	25.745	-1,50%
2019	28.864	12,12%
2020	31.511	9,17%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2017, estimado para 2018 em R\$ 979.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	13	-
2016	1.057	8031%
2017	41	-96,15%
2018	44	9,00%
2019	48	9,00%
2020	53	9,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue estudos do governo federal, que voltou a adotar diversas medidas macroprudenciais para aumentar a eficiência da elevação da Taxa Selic. Foram consideradas as taxas de 9,00% para o exercício de 2018, 9,00% para 2019 e 9,00% para o exercício de 2020.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	948	-
2018	1.388	46,31%
2019	1.483	6,88%
2020	1.586	6,93%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município do Altinho - PE:

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário, para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	37.296	45.347	43.216	46.253	49.433	52.859
Receita Tributária	851	909	1.582	1.658	1.774	1.900
Receitas de Contribuições	3.740	5.322	3.336	3.496	3.740	4.006
Receita Patrimonial	245	556	657	689	737	789
Aplicações Financeiras (II)	245	556	330	346	370	396
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	327	343	367	393
Transferências Correntes	32.305	38.453	35.293	36.987	39.577	42.386
Outras Receitas Correntes	155	107	2.348	3.423	3.605	3.777
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	37.051	44.791	42.886	45.907	49.063	52.463
RECEITA DE CAPITAL (IV)	224	1.464	10.229	11.047	11.821	12.660
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	107	115
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	39	0	54	84	90	96
Transferências de Capital	185	1.464	10.175	10.863	11.624	12.449
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	185	1.464	10.175	10.863	11.624	12.449
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	37.236	46.255	53.061	56.771	60.687	64.912
DESPESAS CORRENTES (X)	36.990	37.877	42.199	42.531	45.908	49.324
Pessoal e Encargos Sociais	25.930	24.064	26.138	25.745	28.864	31.511
Juros e Encargos da Dívida (XI)	13	1.057	41	44	48	53
Outras Despesas Correntes	11.047	12.756	16.021	16.742	16.995	17.760
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	36.977	36.820	42.159	42.487	45.859	49.271
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.102	1.685	9.614	13.048	13.484	14.498
Investimentos	2.549	363	9.124	12.536	12.949	13.939
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	553	1.322	490	512	535	559
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.549	363	9.124	12.536	12.949	13.939
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	948	1.388	1.483	1.586
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	39.526	37.183	52.231	56.410	60.291	64.796
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-2.290	9.072	830	360	396	116

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais - 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 403 de 28 de junho de 2016.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal do Município do Altinho - PE:

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal, para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015 (b)	2016 (c)	2017 (d)	2018 (e)	2019 (f)	2020 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.369	13.755	13.265	12.775	12.285	11.795
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	620	648	677
Ativo Financeiro	2.410	4.919	593	620	648	677
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	11.080	9.009	4.000	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	15.369	13.755	13.265	12.155	11.637	11.118
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	15.369	13.755	13.265	12.155	11.637	11.118
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-75	-1.614	-490	-1.110	-518	-519

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais - 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN n° 403 de 28 de junho de 2016.

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2014, que foi de R\$ 15.444 mil reais.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.369	13.755	13.265	12.775	12.285	11.795
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	15.369	13.755	13.265	12.775	12.285	11.795
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	620	648	677
Ativo Disponível	2.410	4.919	593	620	648	677
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	11.080	9.009	4.000	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	15.369	13.755	13.265	12.155	11.637	11.118

Notas:

1 - Se o saldo de DEDUÇÕES (II) for negativo, ou seja, se o total da disponibilidade de caixa bruta mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, deverá se colocar um "-" (traço) nessa linha, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 7ª edição.

2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2017 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2017	4.919
Realizável em 01 de janeiro de 2017	0
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2017	4.919
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31/12/17	53.445
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	58.364
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2017	5.009
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2017	52.762
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2017	593

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DO ALTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	53.701	0,036	46.811	0,031	-6.890	-12,83
Receitas Primárias (I)	50.519	0,034	46.255	0,031	-4.264	-8,44
Despesa Total	50.546	0,034	39.562	0,027	-10.984	-21,73
Despesas Primárias (II)	30.923	0,021	37.183	0,025	6.260	20,24
Resultado Primário (III) = (I - II)	19.596	0,013	9.072	0,006	-10.524	-53,70
Resultado Nominal	-549	0,000	-1.614	-0,001	-1.065	193,99
Dívida Pública Consolidada	14.284	0,009	13.755	0,009	-529	-3,70
Dívida Consolidada Líquida	14.284	0,009	13.755	0,009	-529	-3,70

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2016

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2016	150.362.845
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2016	148.873.200

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DO ALTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	37.520	46.811	24,763	53.445	14,172	57.300	7,214	61.254	6,899	65.519	6,963
Receitas Primárias (I)	37.236	46.255	24,221	53.061	14,714	56.771	6,992	60.687	6,899	64.912	6,961
Despesa Total	40.092	39.562	-1,322	52.762	33,365	56.967	7,970	60.874	6,859	65.408	7,447
Despesas Primárias (II)	39.526	37.183	-5,928	52.231	40,471	56.410	8,001	60.291	6,879	64.796	7,472
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.290	9,072	30,149	830	-25,757	360	-1,010	396	0,019	116	-0,511
Resultado Nominal	-75	-1,614	2,052,000	-490	-69,636	-1,110	126,445	-518	-53,326	-519	0,242
Dívida Pública Consolidada	15.369	13.755	-10,502	13.265	-3,563	12,775	-3,695	12,285	-3,836	11,795	-3,989
Dívida Consolidada Líquida	15.369	13.755	-10,502	13.265	-3,563	12,155	-8,366	11,637	-4,261	11,118	-4,462

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	41.858	49,091	17,280	53,445	8,870	54,833	2,597	56,092	2,296	57,414	2,357
Receitas Primárias (I)	41,541	48,508	16,771	53,061	9,386	54,326	2,384	55,573	2,295	56,882	2,355
Despesa Total	44,727	41,489	-7,240	52,762	27,172	54,514	3,320	55,744	2,258	57,317	2,820
Despesas Primárias (II)	44,095	38,994	-11,570	52,231	33,947	53,981	3,351	55,210	2,277	56,780	2,844
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2,555	9,514	28,341	830	-24,561	377	-0,966	363	0,019	102	-0,489
Resultado Nominal	-84	-1,693	1,922,937	-490	-71,046	-1,062	116,693	-474	-55,336	-455	4,074
Dívida Pública Consolidada	17,146	14,425	-15,869	13,265	-8,041	12,225	-7,842	11,250	-7,977	10,336	-8,124
Dívida Consolidada Líquida	17,146	14,425	-15,869	13,265	-8,041	11,632	-12,312	10,657	-8,394	9,743	-8,576

Nota: Os índices utilizados nesta demonstrativo foram obtidos nos Relatórios de Inflação do Banco Central e no Projeto de LDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2015	10,67%
2016	6,38%
2017	4,87%
2018	4,50%
2019	4,50%
2020	4,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2015	Valor Corrente x 1,1156
2016	Valor Corrente x 1,0487
2017	Valor Corrente
2018	Valor Corrente / 1,0450
2019	Valor Corrente / 1,0920
2020	Valor Corrente / 1,1412



MUNICÍPIO DO ALTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	210	100	-7.677	100	-7.448	100
TOTAL	210	100	-7.677	100	-7.448	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.746	100	-73	100	-414	100
TOTAL	-1.746	100	-73	100	-414	100

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DO ALTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	39	100
Alienação de Bens Móveis	0	39	100
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	39	100
DESPESAS DE CAPITAL	0	39	100
Investimentos	0	39	100
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IIId)+(IIIf)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DO ALTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.045	1.071	1.314
RECEITAS CORRENTES	1.030	1.071	1.314
Receitas de Contribuições dos Segurados	932	980	1.008
Pessoal Civil	932	980	1.008
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	98	81	288
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	10	18
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	10	18
RECEITAS DE CAPITAL	15	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	15	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.884	2.304	3.885
RECEITAS CORRENTES	1.884	2.304	3.885
Receitas de Contribuições	1.870	2.297	3.854
Patronal	1.870	2.297	1.875
Pessoal Civil	1.870	2.297	1.875
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	1.979
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	14	7	31
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	2.929	3.375	5.199

DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.426	4.569	5.258
ADMINISTRAÇÃO	3.401	4.569	220
Despesas Correntes	3.399	4.569	220
Despesas de Capital	2	-	-
PREVIDÊNCIA	25	-	5.038
Pessoal Civil	-	-	5.038
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	25	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	25	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	3.426	4.569	5.258
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(497)	(1.194)	(59)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	1.121	2.018	-
Plano Financeiro	1.121	2.018	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	1.121	2.018	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.330	2.713	1.695

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DO ALTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	208	8	200	1.690
2017	236	9	227	1.917
2018	266	10	256	2.173
2019	304	11	293	2.466
2020	345	12	333	2.799
2021	391	14	377	3.176
2022	443	16	427	3.603
2023	502	17	485	4.088
2024	569	19	550	4.638
2025	644	20	624	5.262
2026	729	23	706	5.968
2027	824	26	798	6.766
2028	928	51	877	7.643
2029	1.046	56	990	8.633
2030	1.179	61	1.118	9.751
2031	1.329	66	1.263	11.014
2032	1.485	132	1.353	12.367
2033	1.656	141	1.515	13.882
2034	1.888	152	1.736	15.618
2035	2.088	199	1.889	17.507
2036	2.338	213	2.125	19.632
2037	2.619	227	2.392	22.024
2038	2.924	288	2.636	24.660
2039	3.271	306	2.965	27.625
2040	3.638	430	3.208	30.833
2041	4.048	511	3.537	34.370
2042	4.507	539	3.968	38.338
2043	5.012	627	4.385	42.723
2044	5.583	659	4.924	47.647
2045	6.212	744	5.468	53.115
2046	6.922	780	6.142	59.257
2047	7.720	816	6.904	66.161
2048	8.615	853	7.762	73.923
2049	9.622	885	8.737	82.660
2050	10.754	924	9.830	92.490

(continua)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	1.023,00	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2051	12.028	958	11.070	103.560
2052	13.401	992	12.409	115.969
2053	15.076	1.023	14.053	130.022
2054	16.895	1.052	15.843	145.865
2055	16.944	1.079	15.865	161.730
2056	21.255	1.102	20.153	181.883
2057	23.861	1.121	22.740	204.623
2058	26.801	1.135	25.666	230.289
2059	30.119	1.145	28.974	259.263
2060	33.853	1.149	32.704	291.967
2061	38.090	1.147	36.943	328.910
2062	42.853	1.139	41.714	370.624
2063	48.253	1.124	47.129	417.753
2064	53.340	1.102	52.238	469.991
2065	61.217	1.074	60.143	530.134
2066	68.985	1.038	67.947	598.081
2067	77.761	995	76.766	674.847
2068	87.675	948	86.727	761.574
2069	98.877	891	97.986	859.560
2070	111.532	830	110.702	970.262
2071	125.830	765	125.065	1.095.327
2072	141.984	696	141.288	1.236.615
2073	160.234	625	159.609	1.396.224
2074	180.851	552	180.299	1.576.523
2075	204.142	478	203.664	1.780.187
2076	230.451	406	230.045	2.010.232
2077	260.170	335	259.835	2.270.067
2078	293.739	265	293.474	2.563.541
2079	331.655	204	331.451	2.894.992
2080	374.478	145	374.333	3.269.325
2081	422.644	97	422.547	3.691.872
2082	477.467	60	477.407	4.169.279
2083	539.153	33	539.120	4.708.399
2084	608.816	15	608.801	5.317.200
2085	687.483	5	687.478	6.004.678
2086	776.317	1	776.316	6.780.994
2087	876.630	130	876.500	7.657.494
2088	989.907	2	989.905	8.647.399

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DO ALTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 49 e 50 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DO ALTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	3.071
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	33
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.037
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.037
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	-393
Novas DOCC	-393
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.430

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2018, decorrem do aumento do salário mínimo nacional.

2 - Foi considerado, para 2018, aumento de receita de até 4,80%, resultante de projeção de inflação de 4,50% e crescimento do PIB de 0,30%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas de projeção das receitas.

Tabela 1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

**ANEXO III - RISCOS FISCAIS****DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018**

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Contingência Passiva sem Estimativa de Valor	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências a Epidemias			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Contingência Passiva sem Estimativa de Valor	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

Nota: Ver art. 2º, inciso XI deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.



PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO ALTINHO

Casa Antônio Alexandre

Altinho-PE, 28 de agosto de 2017.

OFÍCIO GP - nº 229/2017

Ref.: Encaminha Projeto de Lei para ser sancionado.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Exa., o Projeto de Lei nº 009/2017 – Poder Executivo, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

As referidas aprovações ocorreram através das 1ª e 2ª discussões e votações, pelos escores de 11 (onze) a 0,0 (zero) votos, respectivamente nas Oitava e Nona Reuniões Ordinárias do 3º Período Legislativo, realizadas nos dias 16 e 25 de agosto do ano em curso.

Aguardamos, portanto, a sanção da matéria em tela por esse MM Prefeito, momento em que serão cumpridas formalidades de praxe.

Atenciosamente,


AMARO JOSÉ DOS SANTOS – Paulo Amaro
-Presidente da Câmara-

Exmo. Sr.
Orlando José da Silva
DD. Prefeito deste município
Nesta.

*Recubi em
28-08-2017*



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DO ALTINHO
Casa Antônio Alexandre

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 009/2017

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 009/2017, posto à apreciação regimental desta Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria do Poder Executivo Municipal do Altinho, que “Estabelece as diretrizes e execução da Lei Orçamentaria de 2018 e dá outras providencias.”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Altinho, o Exmº. Sr. Amaro Jose dos Santos, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº009/2017 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, na forma do disposto no Art. 194, e consequente prolação de Parecer nos termos do Art. 61 e seus Incisos, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o relator conclui que o Projeto de Lei nº009/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, não fere preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, motivo pelo qual, eu, Antonio Marcos da Silva, relator, emito Parecer favorável ao projeto de Lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº009/2017, “que Estabelece as diretrizes e execução da Lei Orçamentaria de 2018 e dá outras providencias”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Altinho-PE, 02 de agosto de 2017.


EDSON FERREIRA DE ALENCAR
Presidente


ANTONIO MARCOS DA SILVA
Relator

ALLYSON JOSE DE OLIVEIRA
Membro



PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO ALTINHO

Casa Antônio Alexandre

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 009/2017

EMENTA: Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 009/2017, que “**Estabelece as diretrizes e execução da Lei orçamentária de 2018 e da outras providências**”.

Trata-se de projeto de lei de nº 009 de 28 de julho de 2017, formulado pelo Prefeito do Município de Altinho, Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições legais, conferida pelo Art. 54, II, da Lei Orgânica Municipal, submetendo a apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto.

Obedecido ao disposto no Parágrafo Único do Art. 193 do Regimento Interno da Casa Legislativa, encaminhou o Senhor Presidente o Projeto em epígrafe para apreciação por esta Comissão, objetivando a prolação de Parecer. Esta Comissão posiciona-se nos termos do Art. 59 e seus Incisos do mesmo Diploma Regimental.

É o relatório

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Altinho, o Exmº. Sr. Amaro Jose dos Santos, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº009/2017 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

Passo a opinar



PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO ALTINHO

Casa Antônio Alexandre

I- Aspectos constitucionais e legais:

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Art. 165, § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169, em seu art. 165, §5º, a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

- O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.



PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO ALTINHO

Casa Antônio Alexandre

Ressalta-se que a LOA deverá ser acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária.

“Art. 165, § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu art. 5º:

“Art. 5º- O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO ALTINHO

Casa Antônio Alexandre

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO ALTINHO

Casa Antônio Alexandre

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 13, II da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

“Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)” “Art. 13 - Ao Município compete, privativamente, prover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e na observância das determinações legais; (...)”

II- Quanto ao aspecto formal o Projeto atendeu aos ditames pertinentes à matéria, devidamente encaminhado através de Ofício e respectiva Justificativa. Apresentado regularmente ao Plenário, a proposição dispõe de boa técnica jurídica, bem como de sistematização, clareza e finalidade.

III- Quanto aos aspectos redacionais e gramaticais, o Projeto se mostra adequado, vislumbrando-se boa redação provida de ortografia, pontuação e concordância verbal, nominal e verbo-

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator vislumbra e conclui que o Projeto de Lei nº009/2017, de autoria do Executivo Municipal de Altinho, que “Estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e da outras providencias” guarda perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veicula erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Edson Ferreira de Alencar, relator, emito parecer favorável ao projeto de Lei em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DO ALTINHO
Casa Antônio Alexandre

Conclusão

Portanto, a Comissão de Justiça e Redação opina que o Projeto de Lei Municipal nº 009/2017, encontra-se preenchido de total constitucionalidade e legalidade, portanto, **com condições jurídicas satisfatórias**, propício à discussão e votação, não restando óbice legal a ser resolvido, acatando destarte o Parecer da Relator.

É o parecer, S.M. J

Altinho-PE, 02 de agosto de 2017.



Antonio Marcos da Silva
ANTONIO MARCOS DA SILVA
Presidente

Edson Ferreira de Alencar
EDSON FERREIRA DE ALENCAR

Relator

Breno Henrique Soares de Barros
BRENO HENRIQUE SOARES DE

BARROS

Membro